

LEI Nº 2.532, de 08 de dezembro de 2022

“Institui o Serviço de Inspeção Municipal e dá outras providências”

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, tornando obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território do Município de Cerqueira César, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não, com base no artigo 23, inciso II da Constituição Federal.

§ 1º - O Serviço de Inspeção e fiscalização de que trata o caput deste artigo é de competência do Município e poderá ser delegado ao Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema – AMVAPA.

§ 2º - A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal é obrigatória em todo o território do Município de Cerqueira César, e será exercida:

I - Nas fontes produtoras e no trânsito de produtos de origem animal destinados a industrialização ou ao consumo humano e/ou animal;

II - Nos estabelecimentos industriais especializados;

III - Nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

Art. 2º - Para coordenar as atividades inerentes ao artigo 1º desta Lei, fica criado o “Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal SIM-POA” diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura ou quaisquer similares, que será privativo e coordenado por um médico veterinário, conforme determina a Lei Federal nº 5.517/1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704/1969.

Art. 3º - Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal, para os fins desta Lei qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados ou rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o pescado e derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

Art. 4º - A fiscalização do serviço de inspeção previsto no artigo 1º será exercida nos termos da Lei Federal nº 7.889/1989 e pela Lei Federal nº 13.680/2018, observando-se:

I - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem animal e suas matérias primas, adicionadas ou não de vegetais;

II - A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos ou comercializados produtos de origem animal;

III - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI - os padrões higiênicos sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VII - os meios de transportes de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias primas, destinados à alimentação humana e/ou animal;

VIII - os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, por efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

IX - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias primas e de produtos, quando necessários.

Art. 5º - Os estabelecimentos dos incisos I a III do artigo 1º, somente poderão funcionar se previamente registrados e liberados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º - A inspeção sanitária deverá ser exercida por Médico Veterinário pertencente ao Quadro efetivo do Município.

§ 2º - A fiscalização é obrigatória, de ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do Poder Público Municipal, efetuado por Servidores Públicos Fiscais, com poder de polícia, para a verificação do cumprimento das determinações dispostas na legislação específica ou dos dispositivos regulamentares.

DAS TAXAS

Art. 6º - Fica instituída a taxa de análise, aprovação de projeto e registro do estabelecimento, de competência do Serviço de Inspeção Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

§ 1º - o requerente deverá recolher as respectivas taxas, para o custeio dos serviços de inspeção e fiscalização, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, visando à garantia dos produtos comercializados no âmbito exclusivamente municipal.

§ 2º - Constitui fato gerador da:

I - Taxas do exercício de fiscalização:

a) - Análise de Projeto Arquitetônico:

- 01 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo UFESP, por projeto;

b) - Vistoria prévia de área para implantação de projeto arquitetônico:

- 01 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, por vistoria;

c) - Vistoria de edificação de projeto de estabelecimento para fins de registro no SIM/POA:

- 01 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, por vistoria;

d) - Apreensão Cautelar de Produto, subproduto, animais e outros;

- 03 (três) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UPESP, por produto de origem animal apreendido;

e) - Inspeção em linha de Abate em frigoríficos e abatedouro de bovinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e peixes:

- 03 (três) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESP, por turno de inspeção ou por expediente.

II - Taxas de prestação de serviços:

a) - Concessão de Alvará de Registro de Estabelecimento

- 01 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, por Alvará;

b) - Verificação de Regular Funcionamento, cobrado anualmente:

- 01 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, por renovação;

c) - Emissão de 2ª via de Alvará de registro de Estabelecimento:

- 02 (duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, por emissão;

d) - Registro de Rótulo de produtos:

- 01 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, por registro de produto.

III - Taxas de Coletas fiscais de produtos para controle microbiológico e físico-químico:

a) - Coleta de produto no estabelecimento para análise microbiológica;

- 02 (duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, por amostra de alimento coletado;

b) - Coleta de água no estabelecimento ou na propriedade para análise microbiológica;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

- 01 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — UFESP, por amostra de água coletada;

c) - Coleta de produto no estabelecimento para análise físico-química;
- 03(três) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, por amostra de alimento coletado;

d) - Coleta de água no estabelecimento ou na propriedade para análise físico-química;
-03 (três) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, por amostra de água coletada.

§ 3º - Caracteriza-se como sujeito passivo das taxas a pessoa física ou jurídica, que for submetida ao regular poder de polícia ou a quem forem prestados os serviços descritos nos incisos II e III, do §1º, deste artigo.

§ 4º - A receita advinda das multas, taxas e serviços decorrentes desta lei de seu regulamento será recolhida ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Cerqueira César para equipar, estruturar e custear as atividades do Serviço de Inspeção Municipal de e de educação sanitária no Município de Cerqueira César, quando o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território do Município de , de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não forem realizadas pelo Município de Cerqueira César.

§ 5º - A receita advinda das multas, taxas e serviços decorrentes desta lei de seu regulamento será recolhida ao Fundo Regional para Treinamento de Funcionários Públicos e Aquisições de Máquinas e Equipamentos para Uso Coletivo – FUNREG, quando o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território do Consórcio AMVAPA, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não, forem realizadas pelo Consórcio nos termos do § 1º, do Artigo 1º, desta Lei.

DAS SANÇÕES

Art. 7º - A infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa de até 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESP, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que causa risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

V - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

VI - Cancelamento/Cassação de registro.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas levando-se em conta, além das circunstâncias configuradoras da infração, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º - A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§ 3º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 06 (seis) meses, será cancelada a licença.

§ 5º - O cancelamento/cassação de registro de que trata o inciso VI se dará em decorrência da constatação da impossibilidade do estabelecimento permanecer em funcionamento sem pôr em risco a saúde pública, ou nos casos de funcionamento desautorizado, sendo o estabelecimento regularmente interditado pelo SIM/POA.

Art. 8º - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Art. 9º - As despesas decorrentes da instalação e manutenção do SIM/POA correrão por conta de dotação orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura ou quaisquer similares.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.541/2007.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 08 de dezembro de 2022.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e Pub. na data supra
Secretaria Municipal

Érika Rossetto da Fonseca
Secretária Substituta



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo